

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ADPF nº 779/DF

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, bairro: Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, tel. (41) 3014-3112, e-mail recepcao@eliasmattarassad.com.br, representada por seu presidente nacional, ELIAS MATTAR ASSAD, OAB/PR 9.857, e pelos advogados associados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sua **habilitação na condição de *AMICUS CURIAE*** nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em referência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ALEGADO NA PRESENTE AÇÃO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR,
CEP 80030-230, Fone: (41) 3014-3112
secretariapresidentes@abracrim.adv.br
<http://www.abracrim.adv.br/>

com o objetivo de que seja dada interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP), e ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos.

Alega o autor a existência de controvérsia constitucional relevante, substanciada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra.

Afirma existirem divergências de entendimento sobre o tema entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a interpretação questionada violaria os arts. 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal.

Para o autor, a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras.

Com a ação, pretende o autor colocar em discussão o conteúdo jurídico da legítima defesa, de forma a excluir de seu âmbito a proteção à honra do acusado.

Logo, é caso de intervenção desta Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, que possui **interesse institucional direto no desfecho da presente causa.**

II - DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA EM JULGAMENTO

A **relevância da matéria** tratada na presente ação é irrefutável, considerando tratar-se de dispositivo legal diretamente ligada à plenitude de defesa e a soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri.

No âmbito do Tribunal do Júri, mais do que a ampla defesa, vigora a GARANTIA CONSTITUCIONAL da PLENITUDE DE DEFESA, imprescindível em um julgamento no qual os juízes leigos decidem sobre a liberdade do acusado, pela sua íntima convicção, de forma secreta, sem manifestar sua fundamentação.

Sobre a importância do princípio constitucional da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. (...) no tribunal popular a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo jamais será uma garantia do homem.¹

Ainda sobre a plenitude de defesa, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre reconheceu a importância e aplicação para todos os acusados:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM FASE DE DEFESA PRÉVIA (CPP, ART. 396-A). INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA COM QUE O RELATOR DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL SU-

¹ Apud Glasdston Fernandes de Araújo, Tribunal do Júri: Uma Análise Processual à Luz da Constituição Federal. – Niterói – RJ: Impetus, 2004. p. 63/64

PERIOR ELEITORAL A ELE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE PELA VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PER SALTUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A AMPARAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. **FRUSTRADA A POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS PRODUZIREM AS PROVAS QUE REPUTAM NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. INFRINGÊNCIA À MATRIZ CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA (CF, ART. 5º, INCISO LV) E DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5º, INCISO LIV).** DECISÃO QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, EXTRAPOLOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática mediante a qual o relator do writ no Tribunal Superior Eleitoral a ele negou seguimento, invocando o verbete nº 691 deste Supremo Tribunal e apontando deficiência em sua instrução. Logo, a apreciação do tema, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. 3. Habeas corpus do qual não se conhece. 4. As circunstâncias expostas nos autos, todavia, encerram situação de constrangimento ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício. 5. O princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 400, § 1º) faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (V.g. RHC nº 126.853/SP-AGR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/9/15). 6. Não obstante, o indeferimento das testemunhas de defesa, à luz desse princípio, se afigura inadmissível em um estado democrático de direito, em que **a plenitude de defesa é garantia constitucional de todos os acusados (CF, art. 5º, inciso LV)**. 7. A decisão em comento extrapola os limites do razoável, mormente se levado em consideração que a medida extrema foi tomada em estágio inicial do processo (defesa prévia) e que a motivação para tanto está consubstanciada tout court na impressão pessoal do magistrado de que o requerimento seria protelatório, já que as testemunhas não teriam, em tese, vinculação com os fatos criminosos imputados aos pacientes. 8. Houve evidente infringência à matriz constitucional do due process of law (CF, art. 5º, inciso LIV), visto que se frustrou a possibilidade de os acusados produzirem as provas que reputam necessárias à demonstração de suas alegações. 9. Habeas corpus concedido de ofício para assegurar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos pacientes. (STF; HC 155.363; RJ; Segunda Turma; Rel. **Min. Dias Toffoli**; Julg. 08/05/2018; DJE 24/07/2020; Pág. 114). (grifos acrescentados).

No caso em apreço, essa Douta Relatoria, ao conceder parcialmente a medida cautelar pleiteada pelo autor, entendeu por obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, decisão esta que, por si só, demonstra a relevância constitucional da matéria em julgamento e, ainda, a sua importância para a advocacia criminal brasileira e para o próprio Estado Democrático de Direito.

Com efeito, toda matéria que se relaciona com o princípio constitucional da magnitude da Plenitude de Defesa, especialmente no que toda ao julgamento popular, demonstra-se de suma relevância para toda a advocacia criminal brasileira que, exercendo o seu múnus público perante o Tribunal do Júri, possui como dever o exercício da defesa EM TODA A SUA PLENITUDE como reclama o comando constitucional do inc. LV do art. 5º, da Constituição Federal, trazendo ao processo todos os fatos e argumentos jurídicos que entenda pertinentes para o justo deslinde do caso posto à apreciação e julgamento do sinédrio popular.

III - DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS

Já admitida, como *Amicus Curiae* em vários feitos perante esta Suprema Corte (ADI 4896, ADC 43, ADC 44), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os Estados da Federação, estando associados advogados e advogadas de todo o país, os quais exercem sua função na área criminal.

Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a **defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas**, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do

Brasil e a **promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito.**

Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º) estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional (inc. II); a defesa do Estado Democrático de Direito**, buscando **preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos (inc. VI); e a atuação perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários**, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

Portanto, esta entidade associativa tem legitimidade, representatividade e interesse reconhecido por seus estatutos em atuar na presente causa, que versa sobre matéria de interesse da cidadania e dos advogados criminalistas.

Destaque-se que a manifestação tem potencial de contribuir com a pluralização do debate constitucional levantado através do aporte de novos argumentos, dados e informações aptos a possibilitar um melhor julgamento por esta Suprema Corte.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS requer:

a) a admissão, na qualidade de *Amicus Curiae*, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;

b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;

c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 2 de março de 2021.

ELIAS MATTAR ASSAD

Presidente da ABRACRIM
OAB/PR 9.857

THAISE MATTAR ASSAD

Vice-Presidente da Comissão de Advogadas Criminalistas da ABRACRIM
OAB/PR 80.834

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

Presidente de Honra da ABRACRIM
OAB/SP 69.991

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA

Vice-Presidente da ABRACRIM
OAB/PB 11.590

THIAGO MIRANDA MINAGÉ

Secretário-Geral da ABRACRIM
OAB/RJ 131.007